Proc. 22 808-42

(CF-222-43) AF/AB 191,3

Mantem-se a decisão prolatada quando a instancia inferior julga com a prova dos autos e o recorrente não aduz novos argumentos capazes do autorizar a reforma da mesma decisão.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interpôsto por José de Carvalho da decisão proferida pe
la Câmara de Justiça do Trabalho, em 14 de setembro de 1942, que,
por maioria de votos, não conheceu de anterior recurso do mesmo recorrente acârca da dispensa injusta de seus empregados Jo
sé de Andrade e outros:

## Proliminarmente

CONSTEMBANDO que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, satisfeitas as exigências do art. 203, do Regu lamento baixado com o decreto nº 6 598, do 12 de desembro de 1940;

## De moritia:

contrato de trabalho entre o recorrente e os recorridos;

CONSTEMRANDO que se havia uma atividade ilicita proibida por lei, tal atividado era praticada pelo recorrente, cabendo aos recorridos, tão sómente, o emprêgo de suas energias em prol do patrão;

CONSIDERANDO que é reconhecido o direito de recla-

cio do comércio em que se empregavam recorrente e recorridos a venda do denominado "jogo do bicho", essa irregularidade seria do recorrente, como empregador, e não dos recorridos, como empregados, sem a menor responsabilidade pelo "negocio" ilicito referido;

COSSIDERANDO que todos osses aspectos da questão

- CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

## Proc. 22 888-42 1943

foram farta e convenientemente debatidos na Camara de Justiça do Trabalho, em sessão de 14 de setembro de 1942, como provam os termos precisos do Acordão de fla. 104/106, publicado no Dig rio Oficial" de 7 de outubro do mesmo ano;

CONSTDERANDO, finalmente, que o recurso ora interposto se limita a reproduzir argumentos já debatidos e apreciados, não havendo o recorrente apresentado qualquer contingente de prova ou mesmo dedução capaz de levar a reforma da decisão prolatada;

RESOLVE o Conselho Macional do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de treze votos contra um, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, pela maioria de nove votos; contra cinco votos, divergentes entre si, vencidos o Relator e o Revisor, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1943

a) llinto Kuller

Presidente

a Antonio Ribeiro Branga Filho

Relator ad hoc

a)Dorval Lacorda Procurador

Assinado em / /// //3. .
Publicado no Diario de Justica em /3 /// //3. .